



LEI Nº 1.944 DE 20 DE ABRIL DE 2015

Proíbe o comércio, fornecimento, transporte, utilização, porte e o uso de bebidas alcoólicas ou não alcoólicas, em embalagem de vidro, sejam elas recipientes, garrafas, copos ou similar, em eventos públicos e privados em espaço público no município de Araruama e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº 21 de autoria dos Vereadores Carlos Alberto Siqueira da Silva e Paulo Roberto Corrêa Jr.)

A **Câmara Municipal de Araruama** aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido o comércio, fornecimento, transporte, utilização, porte e o uso de bebidas alcoólicas ou não alcoólicas, em embalagem de vidro, sejam elas recipientes, garrafas, copos ou similar, em eventos públicos e privados em espaço público no município de Araruama.

Parágrafo Único. Evento público, para os fins desta Lei, é todo e qualquer evento artístico, cultural, religioso, esportivo e de lazer promovido por ente público ou privado. Quando da necessidade de uso do espaço público, excetos eventos como: festas de casamentos e aniversários.

Art. 2º. Os bares, boates, restaurantes, churrascarias, pizzarias, clubes sociais, barracas, bares de praças, trailers, quiosques, vendedores autorizados e outros estabelecimentos comerciais que fornecem e comercializam bebidas alcoólicas ou não alcoólicas, obedecerão ao que dispõe o Art.1º desta Lei, ainda que seus proprietários não sejam organizadores de eventos públicos, cujos estabelecimentos estejam situados até 300 (trezentos) metros do circuito do evento.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal através do órgão competente fiscalizará o cumprimento desta lei visando a sua eficácia.

Art. 4º. A administração municipal determinará o órgão competente para acompanhar e fiscalizar o comércio, fornecimento, transporte, utilização, porte de bebidas alcoólicas ou não alcoólicas em eventos públicos promovidos por ente público ou privado.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal poderá solicitar o apoio da Polícia Militar para cumprimento desta Lei.

Art. 5º. Em caso de desobediência ao que preceitua a presente Lei, os infratores serão punidos com advertência, mediante a lavratura do respectivo termo.

§ 1º. Em caso de reincidência, a penalidade será a apreensão da mercadoria e multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo.



§ 2º Em caso de segunda reincidência o infrator, caso seja comerciante, terá a sua licença de funcionamento (Alvará) cassada.

Art. 6º. Na inobservância dos ditames disposto nesta lei, o infrator ou estabelecimento infrator sofrerá a penalidade de multa no valor 1000 (mil) Ufir's e na hipótese de reincidência a pena triplicará de valor, quantia que reverterá em favor do Município para cobrir gastos futuros com a Secretária Municipal de Cultura.

Art. 7º. Além das penalidades previstas no Art. 5º, § 1º, 2º e Art. 6º o infrator poderá, também, responder judicialmente por danos causados decorrentes do descumprimento desta Lei.

Art. 8º. O responsável pela organização do evento será o responsável pela limpeza do local ou pela realização de um acordo com algum órgão que efetue tarefa.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, porventura existentes.

Gabinete do Prefeito, 20 de abril de 2015

Miguel Jeovani
Prefeito